



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 3946/2019/PGE-GAB

Excelentíssimo Senhor

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

NESTA

Assunto: Relatório de Passivo Contingente

Senhor Secretário,

A Lei Complementar Nacional nº 101, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, estabelece a necessidade de estipulação do passivo contingente do Estado quando da elaboração da LDO.

A implantação de sistema informatizado no âmbito da PGERO já possibilitou a extração de dados, com o elenco dos procedimentos a cargo desta Procuradoria que podem afetar o equilíbrio das contas públicas estaduais, por meio da oposição de passivo representativo aos cofres estaduais. Convém anotar que esta Procuradoria já emitiu regulamentação específica sobre o tema (**Portaria 106/2019/GAB/PGERO**), cuja cópia encontra-se anexa ao presente ofício.

A implantação de qualquer processo de gestão implica em alterações de rotinas e na própria criação de uma consciência situacional institucional para a adoção de medidas e métricas mais afinadas.

Portanto, é possível que o presente relatório não apresente a melhor precisão, mas, ainda assim, cumpre o papel previsto na legislação de maneira adequada, alertando o gestor para o risco que pende sobre as contas públicas.

A metodologia que gerou o presente relatório levou em conta os seguintes parâmetros:

- 1) Somente constam os procedimentos que criam passivos para o Estado (excluídas, portanto, execuções fiscais);
- 2) ainda não constam o rastreo de demandas de massa referentes a servidores e categorias de maior porte;
- 3) Aos processos em grau de recurso, é listado apenas o recurso existente.

Sem mais, renovo-lhe os votos de consideração e apreço.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

Juraci Jorge da Silva

Procurador Geral do Estado

ANEXO I

ESTIMATIVA DE VALORES PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE RISCO FISCAL / AÇÕES JUDICIAIS

Classe	Ano do ajuizamento	Processo	Setor	Valor da Causa	Risco
Procedimento Comum	2015	70454716920168200000	TC	R\$ 10.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	70185916920188200000	PT	R\$ 13.864.493,67	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Inventário	2017	70021851320188200000	PRRM	R\$ 35.000.000,00	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/PGE-GAB

ACP	2017	70011108720188200000	PRJP	R\$ 18.960.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Agravo de Instrumento	2017	8025562620188200000	PF	R\$ 32.396.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Mandado de Segurança	2017	70101977320188200000	PF	R\$ 255.733.142,02	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Agravo de Instrumento	2017	8003910620188220000	PF	R\$ 68.581.879,49	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Apelação	2012	143054620138220000	PF	R\$ 246.708.561,47	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Apelação	2015	70250652720168200000	PF	R\$ 429.130.095,32	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Apelação	2015	70298555420168200000	PF	R\$ 104.953.124,78	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Apelação	2015	70377393720168200000	PF	R\$ 29.628.475,78	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Apelação	2015	70555501020168200000	PF	R\$ 101.438.474,43	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	2009	220309120108220000	PF	R\$ 46.741.844,38	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	2016	70130750520178200000	PF	R\$ 10.298.821,57	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	2016	70522795620178200000	PF	R\$ 10.684.040,15	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2005	2435454320068220000	PF	R\$ 12.396.705,57	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2015	70250652720168200000	PF	R\$ 429.130.095,32	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2016	70433469420178200000	PF	R\$ 31.128.475,60	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	1992	722993319938220000	PF	R\$ 98.238.203,20	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento de Conhecimento	2012	221052820138220000	PF	R\$ 81.717.996,45	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2012	156582420138220000	PF	R\$ 15.494.984,61	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	1990	49499619918220000	PF	R\$ 31.953.779,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	70050238320188200000	PEJ	R\$ 10.981.281,25	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB

Procedimento Comum	2012	116527120138220000	PEJ	R\$ 26.882.684,00	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2005	60980520068220000	PEJ	R\$ 20.000.000,00	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	2017	7038416962018820000	PEJ	R\$ 25.513.759,41	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	2016	7031409872017820000	PEJ	R\$ 106.300.764,82	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Cumprimento de sentença	1993	1075048919948220000	PEJ	R\$ 21.800.000,00	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2008	2190303620098220000	PEJ	R\$ 24.899.921,75	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2016	7051714922017820000	PEJ	R\$ 15.000.000,00	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Ação Civil Publica	2015	7055700882016820000	PEJ	R\$ 11.398.881,30	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Ação Civil Publica	2017	7014984792017820000	PDH	R\$ 10.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Agravo de Instrumento	2017	8009921220188220000	PDH	R\$ 10.000.000,00	
Procedimento Comum	2015	7064709742016820000	PC	R\$ 11.913.765,64	Derrota provável - Artigo 2º, I da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento ordinário	2013	197570320148220000	PC	R\$ 32.577.436,00	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Ação Civil Pública	2016	7053838482017820000	PC	R\$ 30.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Ação Civil de Improbidade Administrativa	2009	128452920108220000	PC	R\$ 10.795.094,14	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento	2009	128452920108220000	PC	R\$ 10.795.094,14	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	7007019562018820000	PC	R\$ 10.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Ação Civil Pública	2017	7036126112018820000	PAMB	R\$ 14.141.146,79	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	7008327902018820000	PAMB	R\$ 10.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Ação Civil Pública	2017	7036106202018820000	PAMB	R\$ 37.495.410,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	7036107052018820000	PAMB	R\$ 13.692.523,31	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2017	7036105352018820000	PAMB	R\$ 37.495.410,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da

					Portaria 106/2019/PGE-GAB
Mandado de Segurança	2016	8012124420178220000	AEG	R\$ 118.917.835,15	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Mandado de Segurança	2004	20077145220048220000	TC	R\$ 13.734.213,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
Procedimento Comum	2010	119247320108220000	TC	R\$ 6.690.000,00	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Construção de presídio em Espigão do Oeste	2015	26898220158220000	PRC	R\$ 10.000.000,00	Vitória provável - Artigo 2º, III da Portaria 106/2019/ PGE-GAB
Ação Civil Ordinária	1998	1119		R\$ 1.000.000.000,00	Derrota possível - Artigo 2º, II da Portaria 106/2019/PGE-GAB
		Total do Passivo contingente		R\$ 3.714.780.200,51	



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 22/03/2019, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5175835** e o código CRC **5B267C6C**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

Portaria nº 106/2019/PGE-GAB

Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra o Estado, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos, especialmente os fiscais.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 11 da lei Complementar nº 620/2011;

Considerando a necessidade de prestação de informações por parte da Procuradoria Geral do Estado para confecção do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando que as informações prestadas pela PGE RO serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do Estado, destinadas a compor a prestação de contas anual do Governador do Estado;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios utilizados pela PGE RO na elaboração dessas informações, resolve:

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º A classificação das ações judiciais em tramitação nos tribunais ou já transitadas em julgado, cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a 10 milhões de reais deverão ser classificadas conforme o risco.

§ 1º. Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos em que o impacto financeiro estimado da somatória das ações judiciais for igual ou superior a 10 milhões de reais.

§ 2º. A competência para classificação destas ações é do Procurador Diretor da Setorial.

§ 3º. As ações que não se enquadram no valor de alçada previsto no caput, poderão ter seu risco classificado, sendo a competência para a classificação do Procurador Responsável pela mesma.

Seção II

Da Classificação de risco de êxito para fins fiscais.

Art. 2º A classificação das ações quanto à possibilidade de êxito do Estado será feita observados os seguintes critérios:

I - Derrota Provável:

- a) quando houver Súmula Vinculante ou demais precedentes vinculantes, elencados no art. 927 do Código de Processo Civil desfavoráveis à Fazenda Pública, salvo possibilidade de apreciação da matéria por Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) quando a matéria em juízo tiver sido analisada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer aprovado na forma do art. 11, IV a VI, da LCE 620/2011;
- c) quando, em matéria de Juizados Especiais, houver jurisprudência da Turma Recursal de Rondônia e a questão for apenas de direito, salvo quando pendente Recurso Extraordinário na matéria;
- b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos;
- c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração;
- d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;
- e) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;
- f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;
- g) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado dos demais tribunais superiores, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;
- e h) quando a ação judicial estiver em fase de execução.

II - Derrota possível:

- a) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado pelo STJ ou pelo TST desfavorável à Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;
- b) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;
- c) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal Superior desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF;
- d) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STJ ou do TST, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF; e
- e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.

III - Vitória Provável: ações que não se enquadrem na classificação prevista nos incisos I e II.

§ 1º O disposto no parágrafo único do art. 2º não se aplica às hipóteses previstas nas alíneas f, g, e h do inciso I, e alínea d do inciso II do caput.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado e observado o parâmetro de eventual impacto financeiro igual ou superior a 20 (vinte) milhões de reais estabelecido o art. 2º, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios fixados neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo.

Art. 4º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º. Os Procuradores poderão solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.

§ 2º. A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da PGE RO quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º. O Procuradores poderão solicitar o auxílio técnico da Contadoria da PGE RO para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indiquem os parâmetros a serem considerados.

§ 4º. A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 5º. Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Seção III

Da classificação de riscos para fins de gestão.

Art. 5º. As ações judiciais serão ainda classificadas de acordo com o impacto financeiro, a complexidade e a criticidade das demandas envolvidas:

I - Quanto ao impacto financeiro:

1. Leve: até o valor fixado para pagamento em RPV
2. Moderado: acima do limite da alínea anterior, até 100 mil reais;
3. Elevado: acima do limite da alínea anterior, até 5 milhões de reais;
4. Extremo: acima do limite da alínea anterior.

II - Quanto à complexidade:

1. Leve: demandas de massa ou repetitivas, sem alterações relevantes nas circunstâncias de cada ação;
2. Moderado: demandas de massa ou repetitivas, com alterações pontuais nas circunstâncias de cada ação;
3. Alta: demandas que exigem impugnação específica em matérias fática, mas sem inovações maiores em matéria de direito;
4. Elevada: demandas que exige inovação em matérias de direito;

III - Quanto à criticidade:

1. Nulo ou Leve: não há possibilidade de aplicação das razões de decidir de uma decisão para outras demandas;
2. Média: há possibilidade de contágio de uma decisão para grupo pequeno de outras demandas;
3. Elevada: há possibilidade de contágio de uma decisão para grupo grande de outras demandas ou demanda politicamente sensíveis;

§ 1º. Consideram-se “politicamente sensíveis” as seguintes demandas que:

1. tenha grande repercussão na economia do país, de uma região ou do Estado;
2. tenha grande repercussão nas finanças públicas e no cumprimento da lei de responsabilidade fiscal;
3. tenha grande repercussão no exercício da atividade administrativa;
4. tenha grande repercussão no meio ambiente;
5. promova a inovação jurisprudencial ou sobre a qual exista posição pacífica no Poder Judiciário e repercuta em outras demandas judiciais e extrajudiciais.
6. figure como parte o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, os Ministros de Estado e Presidentes de Tribunais Superiores;
7. figure como o Governador e o Vice Governador do Estado, os Secretários Estaduais, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado o Procurador-Geral de Justiça, ;
8. tratem de ações civis públicas e de improbidade administrativa;
9. tratem de execuções fiscais relativas a grandes devedores;
10. aquelas indicadas pelo Procurador Geral do Estado

§ 1º. A competência para classificação das ações em grau elevado de criticidade ou de complexidade, é do Diretor da unidade setorial.

Seção IV

Disposições finais

Art. 6º. O acompanhamento das ações relevantes pelas unidades consistirá na verificação periódica do andamento do processo com a adoção das medidas que se fizerem necessárias à rápida solução da lide.

Parágrafo único. As ações de maior relevância deverão ser acompanhadas diretamente pelo Diretor da área e, preferencialmente, por ele conduzida, salvo criação de núcleo de demandas estratégicas em cada setorial

Art. 7º. As liminares, antecipações de tutela, sentenças e acórdãos serão imediatamente comunicados, independentemente de intimação e de acordo com as respectivas competências, ao Gabinete da Procuradoria Geral do estado, à unidade setorial da PGE e ao Titular da Secretaria, autarquia ou fundação interessada.

§ 2º As comunicações, sempre que possível, serão realizadas mediante correio eletrônico, com confirmação do recebimento pelo destinatário.

Art. 8º. As ações relevantes serão cadastradas com prioridade no Sistema de controle das atividades da PGE (Ratio).

Parágrafo único. A GEINFO adotará as medidas necessárias para a concretização da presente portaria, inclusive, o desenvolvimento de soluções de automação para a classificação das ações.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JURACI JORGE DA SILVA

Procurador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 12/03/2019, às 06:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4989227** e o código CRC **BA6C786E**.